



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2500 DE 09 DE JUNHO DE 2026.

AUTORIA: WANDERLEY RIBEIRO DAFLON.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA EM RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes e os critérios para a implantação e o funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência em Residências Inclusivas, no âmbito do Município de Santa Maria Madalena, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 2º - A Residência Inclusiva é um serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), caracterizado como uma moradia, inserida na comunidade, destinada a jovens e adultos com deficiência, inclusive com Transtorno do Espectro Autista, em situação de dependência e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O serviço visa a promoção da autonomia, do protagonismo e da participação social dos residentes, em condições de igualdade e oportunidade com as demais pessoas.

§ 2º - A Residência Inclusiva não possui caráter de estabelecimento de saúde, sendo vedada sua instalação em complexos hospitalares ou de internação.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º - A implantação do Serviço de Acolhimento em Residência Inclusiva por entidade da sociedade civil dependerá de prévia inscrição e comprovação de regularidade junto ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 4º - A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento para o Serviço de Acolhimento em Residência Inclusiva, a ser expedido pelo órgão municipal competente, fica condicionada à apresentação, pela entidade gestora, da seguinte documentação:

- I - Comprovante de inscrição ativa e regular junto ao CMAS, conforme o artigo anterior;
- II - Cópia do estatuto ou contrato social da entidade, devidamente registrado, e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - Alvará Sanitário, expedido pelo órgão de vigilância sanitária competente, que ateste as condições de higiene e segurança da moradia;
- IV - Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais, Estaduais e Municipais, bem como de Débitos Trabalhistas.

Art. 5º - As unidades do Serviço de Acolhimento em Residência Inclusiva deverão:

- I - Estar localizadas em áreas residenciais urbanas, com acesso facilitado à rede de serviços públicos e ao comércio local, visando à plena integração comunitária dos residentes.
- II - Atender a um quantitativo máximo de **10 (dez) residentes** por unidade, a fim de garantir o caráter residencial e o atendimento personalizado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

III - Possuir características de um lar, com ambiente acolhedor e organização interna que respeite a privacidade e a individualidade de cada residente.

Art. 6º - A infraestrutura física das Residências Inclusivas deve:

I - Atender integralmente às normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 13.146, de 2015, e nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

II - Observar, no que for aplicável a um ambiente residencial, os parâmetros de higiene, segurança e conforto dispostos nas normativas sanitárias, utilizando a Resolução RDC nº 50/2002 da ANVISA como guia referencial, sem prejuízo do caráter de moradia do imóvel.

Art. 7º - O órgão gestor da Política de Assistência Social do Município deverá promover a articulação permanente entre as equipes da Residência Inclusiva e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e demais serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), para assegurar o cuidado integral à saúde dos residentes.

CAPÍTULO III
DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E DOS DIREITOS

Art. 8º - Cada unidade da Residência Inclusiva deverá elaborar e executar um Projeto Político-Pedagógico, em conformidade com as diretrizes do SUAS, que contemple:

I - A construção de um Plano de Acompanhamento Individual para cada residente, com sua participação, visando ao desenvolvimento de sua autonomia e qualidade de vida.

II - A promoção de atividades que estimulem a convivência familiar e comunitária e a participação dos residentes em atividades culturais, esportivas e de lazer na comunidade.

Art. 9º - São direitos dos residentes, além daqueles previstos na legislação vigente:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA
GABINETE DO PREFEITO

- I - Ser tratado com dignidade e respeito, tendo sua privacidade, suas escolhas e sua autonomia preservadas.
- II - Receber os apoios necessários para o desenvolvimento de suas capacidades e para o exercício de seus direitos.
- III - Participar ativamente das decisões sobre a sua vida e sobre a rotina da residência.
- IV - Ter acesso e circular livremente nos espaços da comunidade.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, com o apoio e o controle social do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art. 11 - O descumprimento dos preceitos desta Lei pelas entidades gestoras do serviço implicará nas sanções administrativas previstas na legislação administrativa aplicável, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 09 de junho de 2026.

NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA
Prefeito